

Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

MOÇÃO DE APOIO Nº 01/2022

JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, Vereador, com assento nesta Egrégia Casa de Leis, vem respeitosamente, perante a Vossa Excelência, requerer seja apresentada ao Plenário, na forma regimental, Artigo 228, § 1°, Inciso III, a seguinte:

MOÇÃO DE APOIO

Apresentamos a presente MOÇÃO DE APOIO para que a Proposta de Emenda nº 06, de 2020, da Constituição do Estado de São Paulo, que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, seja colocada em pauta e deliberada pelo Plenário, sendo ela de autoria de 34 parlamentares, onde na data de 19/08/2021, na Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi lido e aprovado, por unanimidade dos seus membros, o parecer favorável de autoria da relatora Deputada Estadual Marta Costa, corrigindo uma falha de punibilidade perpétua dos policiais civis e militares, demitidos por atos administrativos e absolvidos pela Justiça com sentença transitada em julgado.

Destacamos que um dos propósitos da PEC Estadual nº 06, de 2020, é garantir a imediata reintegração do Servidor Público Civil (art. 136) e do Servidor Público Militar (art. 138, §2°) para as suas atividades no serviço público, no caso em que foi demitido por ato administrativo e absolvido pela Justiça, com sentença transitada em julgado.

Nota-se que existem questões típicas de regramento militar, como o "Pundonor", previsto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que foi responsável por inúmeras demissões e exclusões de servidores, ocasionando enormes injustiças, que devem ser revistas diante de uma sentença penal absolutória.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a subscrição desta Moção de Apoio e, consequentemente, para a sua aprovação.

Joselva

087

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fone (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C.P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

*

Aceito como objeto de deliberação Câmara 21_/ 02_/_2022_

perto dos Santos

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Carlos Alberto dos Santos Presidente

Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Requeremos que, depois de ouvido e aprovado pelo douto Plenário desta Casa de Leis e, obedecidas as exigências regimentais, seja expedido ofício com a cópia da presente Moção de Apoio ao Projeto de Emenda nº 06 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, deputado estadual Carlos Eduardo Pignatari Neto, solicitando ao mesmo que dê ciência ao Colégio de Líderes e aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR
VEREADOR/PROPOSITOR

Vereadores Subscritores:

Rosi Ademir Mund

Cuchan

Washy harbour

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fone (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C. P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

Aceito como objeto de deliberação Câmara 121 / 02/1_2022_

> Carlos Alberto dos Santos Presidente

> > APROVADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 21 / 02 / 2022_.

Carlos Alberto dos Santos Presidente



Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROPOSTA DE EMENDA Nº 6, DE 2020, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá nova redação aos artigos 136 e 138 da Constituição do Estado de São Paulo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3°, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O artigo 136 da Constituição do Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 136 - Transitada em julgado sentença absolutória em favor de servidor público civil, na ação referente ao ato que deu causa à sua demissão, e independentemente dos fundamentos nela contidos, será reintegrado ao serviço público no cargo que ocupava e com todos os direitos adquiridos e restabelecidos, em ato expedido pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva certidão do trânsito em julgado, sob pena de crime de responsabilidade o seu não cumprimento.

§ 1º - Apurada eventual falta residual administrativa, poderão ser aplicadas quaisquer outras punições disciplinares menos gravosas, a critério da autoridade administrativa, desde que não sejam as penalidades exclusórias."

Artigo 2º - O artigo 138 da Constituição do Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

"Artigo 138 - São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar do Estado.

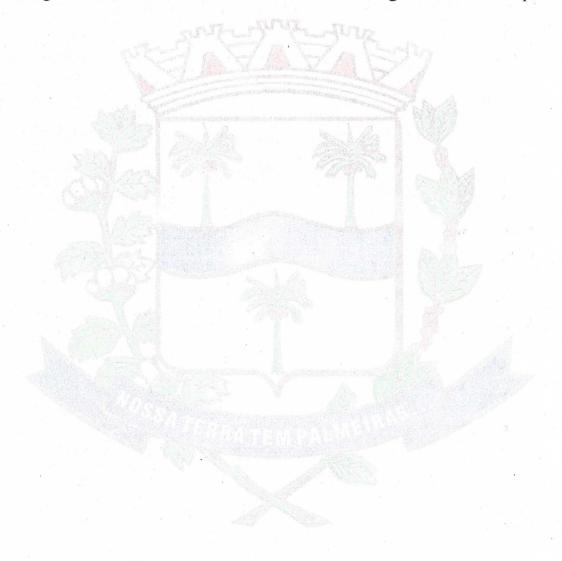
- § 1° Aplica-se, no que couber, aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 42 da Constituição Federal.
- § 2° Transitada em julgado sentença absolutória em favor de servidor público militar, no âmbito da Justiça Civil ou Militar, na ação referente ao ato que deu causa à sua exoneração, demissão ou expulsão da corporação, e independentemente dos fundamentos nela contidos, será reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado com todos os direitos adquiridos e restabelecidos, em ato expedido pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva certidão do trânsito em julgado da autoridade judicial correspondente, sob pena de crime de responsabilidade o seu não cumprimento.
- § 3° Apurada eventual falta residual administrativa, poderão ser aplicadas quaisquer outras punições disciplinares menos gravosas, desde que não sejam penalidades exclusórias.
- § 4° Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo nas hipóteses de arquivamento de inquérito ou prescrição.
- § 5° O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do Oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado.
- § 6° O oficial condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

§ 7° - O direito do servidor militar de ser transferido para a reserva ou ser reformado será assegurado, ainda que respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, nos casos previstos em lei específica."

Artigo 3° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva corrigir uma indescritível injustiça há anos praticada contra servidores públicos policiais civis e militares do Estado.

Em 1989, na promulgação da Constituição do Estado de São Paulo, estabeleceuse em dois dispositivos - o "caput" do artigo 136 e o § 3° do artigo 138 - o princípio assegurado na Carta Magna em seu artigo 5°, inciso LVII, o qual garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Princípio consagrado como da "presunção de inocência", a ninguém pode ser atribuída culpabilidade, qualquer que seja a ilicitude do ato, até que se tenha sentença condenatória transitada em julgado.

Contrario Sensu, uma sentença de absolvição, em que não caiba mais possibilidade de recurso, ou seja, transitada em julgado, terá seus efeitos sobre o réu em sua plenitude, recompondo todos os direitos dele retirados.

Este foi o propósito dos artigos acima mencionados, da Constituição Estadual. Garantir a imediata reintegração do servidor público civil (art. 136) e servidor público militar (art. 138, § 3°), às suas atividades no serviço público, caso em que foi demitido por ato administrativo e absolvido pela Justiça, com sentença transitada em julgado.

Durante mais de uma década, policiais civis e militares foram submetidos a condições desumanas de trabalho, muitas vezes escalados para operações suicidas em zonas de conflitos, desprovidos de proteção, garantias e respaldo básicos ao exercício satisfatório de suas funções, o que, por muitas vezes, os levou a agirem nos limites do recomendável, gerando a incompreensão e o equívoco por parte dos órgãos disciplinares em demitir tais servidores.



Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Em que pese o excelente corpo técnico da Secretaria da Segurança Pública, bem como das Corregedorias de nossas Polícias, as circunstâncias políticas que envolveram gestões dessa área, no passado, quando da apuração de ilícitos administrativos, descuidou-se da sensibilidade, do respeito e da dignidade humana, aplicando-se aos policiais a letra fria da lei.

Ao longo dos anos, a administração pública definiu inúmeros regramentos interpretativos que obstam a reintegração dos servidores demitidos, civis e militares, absolvidos pela Justiça, por qualquer motivo que seja a sentença absolutória, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Na Polícia Militar ocorre situação similar. Questões típicas de regramento militar, tais como o "pundonor", previsto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram responsáveis por circunstâncias de inúmeras demissões e exclusões de servidores, causando enormes injustiças que devem sobejamente ser revistas diante do advento de uma sentença penal absolutória.

O que se traz à baila com a presente Proposta de Emenda Constitucional não é a confrontação da independência das instâncias civil, penal e administrativa, mas a correção da Administração Pública, buscando, desta feita, o respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, promovendo a correção de seus atos através da observância e cumprimento da Constituição Paulista, que em seus artigos 136 e 138, § 3°, determinam a imediata reintegração aos policiais absolvidos em processo penal.



Estado de São Paulo CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Diante disso, a presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva apenas elucidar o que já é indiscutível no comando constitucional do Estado, "viga mestra" do nosso ordenamento jurídico estadual.

Sala das Sessões, em 15/12/2020.

a) Campos Machado a) Adalberto Freitas a) Adriana Borgo) Altair Moraes a) Carlos Giannazi a) Castello Branco a) Coronel Nishikawa a) Coronel Telhada a) Conte Lopes a) Daniel Soares a) Agente Federal Danilo Balas a) Delegado Bruno Lima a) Delegado Olim a) Douglas Garcia a) Ed Thomas a) Edna Macedo a) Estevam Galvão a) Frederico d'Avila a) Gil Diniz a) Gilmaci Santos a) Dr. Jorge do Carmo a) José Américo a) Leci Brandão a) Leticia Aguiar a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Major Mecca a) Márcia Lia a) Marcio da Farmácia a) Mauro Bragato a) Roque Barbiere a) Sargento Neri a) Tenente Nascimento a) Teonilio Barba a) Valeria Bolsonaro.